



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MELT METAIS E LIGAS S/A

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700600052

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/11/2023

CAD/CNPJ: 25.248.287/0001-02

CAD/ICMS: 00000001486021

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/167/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Deixar de pagar ICMS. 3. Apropriação indevida de crédito. 4. Material de uso e consumo. 5. Infração - Art. 77, V, “a-1” da Lei 688/96. 6. Descumprimento obrigação principal. 7. Infração ilidida parcialmente. 8. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo efetivou apropriação de crédito fiscal de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Trata-se de levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500600007 de 20-07-23, fl. 04. Constatação da irregularidade no período de 01/01/2019 a 30/06/2023. Assim, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 40, § 1º, IV, do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13986672 em 08/01/2024, conforme fls. 36 e 37 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232700600052 - Melt Metais e Ligas S.A

| | | |
|---|-----|----------|
| ICMS | R\$ | 2.085,38 |
| MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO | R\$ | 1.876,84 |
| JUROS | R\$ | 145,92 |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R\$ | - |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ | 4.108,14 |

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500600007 de 20/07/2023 (fl. 04), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 01/08/2023 - DET 13811720 (fls. 07 a 11). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 26 a 31).

As operações autuadas com registros no SPED-EFD do período 1º semestre de 2023, “planilha de cálculo do crédito tributário”.

No relatório circunstanciado, o autuante esclarece o fato de que, confrontando as operações destinadas a material de uso e consumo, constatou-se a utilização de créditos de ICMS indevidamente, considerando que tais créditos encontram-se vedados até janeiro/2033.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

A defesa pontua suas argumentações da seguinte forma:

1 – Alega que, que algumas das mercadorias relacionadas pelo Fisco, vedando o crédito do ICMS, são de fato aplicados na produção ou embalagens de produtos e, a parte que considera devida, efetivou recolhimento em 25-01-24 – de ICMS no valor de R\$ 867,74 e de Multa de R\$ 234,29.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme relatado acima, o sujeito passivo apropriou-se do ICMS de entradas de mercadorias considerada material de uso e consumo do estabelecimento – operações realizadas no 1º semestre de 2023, conforme se visualiza no SPED-EFD do período. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o art. 40 § 1º, IV, do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (Lei 688/96, art. 31):

(...)

§ 1º. Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte: (Lei 688/96, art. 33)

(...)

*IV - relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições **a partir de 1º de janeiro de 2033**. Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 25169/20 - efeitos a partir de 1º.01.2020*

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

V -infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

a) multade 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

Os dispositivos indicados na autuação confirmam a vedação à utilização de crédito de ICMS, das operações de entradas de material de uso e consumo. Portanto o crédito fiscal utilizado no SPED-EFD no ano de 2023, devem ser considerados irregulares/indevidos. Assim, ocorre a exigência tributária no auto de infração em questão, conforme demonstrado na “planilha de cálculo do crédito tributário”.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

O contribuinte alega em sua defesa que nem todos os produtos elencados pela autuação são de uso e consumo, alguns são aplicados na forma intermediária na produção e outros são material de embalagens. A parte que entendeu ser material de consumo, efetivou em 25-01-2024 o pagamento do valor do imposto (R\$ 867,74) e parte da multa (R\$ 234,29) lançada no auto de infração. **Assiste razão ao sujeito passivo**, eis que, a argumentação sobre o destino das mercadorias, segregando a parte que são de materiais de uso e consumo, recolhendo a parte que entendeu devido, ainda que parcialmente. De fato, é possível verificar que os produtos mencionados na defesa, são de fato, aplicado na produção ou na embalagem dos produtos, justificando, nessa parte, a utilização como crédito na EFD do período.

3.2 Da decisão.

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, conforme se vislumbra nos registros do SPED-EFD do 1º semestre de 2023. Incontroverso que, o contribuinte só poderia se creditar do ICMS destacados nas entradas de material de uso e consumo, a partir de janeiro de 2033. O Fisco considerou mercadorias utilizadas como material de uso e consumo, vedando a utilização do crédito de ICMS. Já o contribuinte alega que alguns itens relacionados na autuação são de aplicação na produção. A parte considerada devida, recolheu em 25-01-24 (ICMS de R\$ 867,74) e multa de R\$ 234,29. **Remanesce** parte do débito da multa e dos juros em relação aos valores lançados e confirmados pela defesa, totalizando R\$ 607,39.

Com essas considerações, compreendo, smj, que, o auto de infração em discussão, deve ser declarado parcial procedente.

| AI 20232700600052 - Melt Metais e Ligas S.A | Parte Improcedente | Parte Procedente |
|--|---------------------------|-------------------------|
| ICMS | R\$ 1.217,64 | R\$ 867,74 |
| MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO | R\$ 1.095,88 | R\$ 780,96 |

| | | |
|-----------------------------|--------------|--------------|
| JUROS | R\$ 85,20 | R\$ 60,72 |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R\$ - | R\$ - |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 2.398,72 | R\$ 1.709,42 |

R\$ 4.108,14

Consta nos autos pagamentos do ICMS de R\$ 867,74 e multa de R\$ 234,29. Observa-se que o pagamento do imposto e da multa (70% do valor lançado) foram suficientes, restando a parte lançada relativa aos juros. Portanto, deve recolher o remanescente, relativo aos juros de R\$ 60,72. **Indevido** o valor de R\$ 2.398,72.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcialmente procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R\$ 1.709,42 (um mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando extintos pelos pagamentos realizados de R\$ 867,74 de ICMS e R\$ 234,29 de Multa em data de 25/01/2024.

Remanesce valor a recolher de R\$ 60,72 (sessenta reais e setenta e dois centavos) relativo a juros lançado no auto de infração.

Valores compostos na data da lavratura do auto de infração sujeitos a atualização e juros pela taxa SELIC, na data do efetivo pagamento.

Pela parte considerada improcedente de R\$ 2.398,72, deixo de recorrer de ofício em razão do valor inferior à 300 (trezentas) UPFs, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Porto Velho, 24/06/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

IVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Data: **24/06/2024**, às **13:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.